



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer nº 054/2024**

**Referência:** Processo nº 396/2024

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, que  
“Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.”.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.

O presente projeto de lei complementar foi enviado a esta Casa de Leis no dia 28/03/2024.

O presente projeto de lei complementar possui 129 artigos, bem como traz tabela remuneratória do procurador do Município de Cáceres.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

**I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)**

**V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)**

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No que pertine a competência desta Comissão, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

**“Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:**

**I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;**

2



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
- IV – as atividades financeiras do município;
- V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
- VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
- VII – fiscalização da execução orçamentária;
- VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
- IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
- X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
- XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
- XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
- XIII – o Código Tributário Municipal;
- XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
- XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.”

Com efeito a legitimidade da alteração do número de cargos de determinada carreira e a fixação de sua remuneração é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias:

3



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 008/2024 tem por objetivo estabelecer um ordenamento jurídico apto a reger a Procuradoria Geral do Município de Cáceres (MT), mediante a definição, em um único arcabouço, das suas atribuições, estrutura, organização, atos, carreira do Procurador do Município e regime disciplinar, distribuídos em 4 títulos (I ao VI) e discorridos nos 129 artigos e 4 tabelas, que compõem os Anexos I ao IV.

Trata-se de um Projeto de Lei Complementar fruto de um longo estudo, iniciado no ano de 2021, por uma comissão designada, especificamente, para este fim, a qual se atentou a todos os aspectos que influenciam a sua redação e execução, quais sejam, o aspecto legal, financeiro, orçamentário, equilíbrio fiscal (LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

De tudo quanto foi estudado, analisado e discutido, traçou-se um caminho que cumprisse os requisitos legais, mas que também zelasse pela eficácia dos serviços públicos oferecidos pela Procuradoria Geral do Município, atendendo igualmente aos anseios do referido órgão, que há anos vem buscando a organização e estruturação da Procuradoria.

Destaca-se, no âmbito financeiro, o artigo 118, § 1º, I ao VI, que dispõe sobre o enquadramento gradual dos servidores da Procuradoria, que terá início somente no próximo exercício, 2025, finalizando-se em 01 de janeiro de 2029, de modo a postergar os efeitos financeiros da lei, para momento futuro, concomitante ao índice do limite de gasto do pessoal dentro dos ditames da LC 101/2000.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Registre-se que a história da Procuradoria Geral do Município teve início nos idos de 1988, com a designação de 02 (dois) ilustres advogados para os cargos de procuradores municipais, Drª Márcia Palmiro da Silva e Lima e Dr. Ricardo Quidá, e a construção de uma sala nos fundos da Secretaria Municipal de Administração, cujo órgão, passados 36 anos, evoluiu para uma sede compatível e uma gama de profissionais, que atuam em defesa do Executivo Municipal e do Município. Portanto, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, que ora propomos a essa Casa Legislativa, será mais um passo importante na valorização do órgão e, especialmente, dos profissionais que ali laboram em funções de relevante interesse público.

Por fim, para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

1. Conteúdo do Memorando 5.943/2022;
2. Parecer SMPLAN – Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros, de 07/02/2023 (Memorando 5.943/2022);
3. Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros;
4. Parecer do Secretário de Finanças, de 08/02/2023 (Memorando 5.943/2022).

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 008/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Portanto, o Projeto de Lei Complementar (PLC) 008/2024 tem por objetivo estabelecer um ordenamento jurídico apto a reger a Procuradoria Geral do Município de Cáceres (MT), mediante a definição, em um único arcabouço, das suas atribuições, estrutura, organização, atos, carreira do Procurador do Município e regime disciplinar, distribuídos em 4 títulos (I ao VI) e discorridos nos 129 artigos e 4 tabelas, que compõem os Anexos I ao IV.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pelo que se vê, o presente Projeto de Lei Complementar é fruto de um longo estudo, iniciado no ano de 2021, por uma comissão designada, especificamente, para este fim, a qual se atentou a todos os aspectos que influenciam a sua redação e execução, quais sejam, o aspecto legal, financeiro, orçamentário, equilíbrio fiscal (LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Verifica-se ainda que no âmbito financeiro, o artigo 118, § 1º, I ao VI, que dispõe sobre o enquadramento gradual dos servidores da Procuradoria, terá início somente no próximo exercício, 2025, finalizando-se em 01 de janeiro de 2029, de modo a postergar os efeitos financeiros da lei, para momento futuro, concomitante ao índice do limite de gasto do pessoal dentro dos ditames da LC 101/2000.

Analizando detidamente a presente Proposição, a alteração atendeu os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, verifica-se que foi anexada a Estimativa de Impacto Orçamentário, e a Declaração do Ordenador de Despesa para o cumprimento dos requisitos do artigo 16, inciso II, da LRF, que prevê:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (gf)**

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

  
**Isaias Bezerra**

PRESIDENTE

  
**Manga Rosa**  
RELATOR

  
**Valdeniria Dutra Ferreira**  
MEMBRO